ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS

PARECER N. 23.735

Processo n. 000258-02.00/24-4

Processo de Contas Anuais do Administrador do Executivo Municipal de **Chuvisca**, referente ao exercício de **2024**. Falhas formais e de controle interno. Multa, Recomendação e Determinações. **Parecer Favorável com ressalvas**.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, reunida em Sessão Ordinária de 30 de junho de 2026, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1° e 2° do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 71 da Constituição Estadual;

– considerando o contido no Processo n. **000258-02.00/24-4**, de Contas Anuais do Administrador do Executivo Municipal de **Chuvisca**, Senhor **Joel Santos Subda**, referente ao exercício de **2024**;

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e demais documentos que integram o referido Processo de Contas Anuais conterem tão somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao erário, e despesas glosadas com garantia de cobrança por emissão de Título Executivo, bem como outras de controle interno, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovadas nos autos, as quais, na sua globalidade, não comprometem as contas em seu conjunto, embora ensejem imposição de multa, recomendação e determinações no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes;

Decide:

– **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Favorável com ressalvas** à aprovação das Contas Anuais do Administrador do Executivo Municipal de **Chuvisca**, correspondentes ao exercício de **2024**, gestão do Senhor **Joel Santos Subda**, com fundamento no artigo 75, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, combinado com o disposto nos artigos 2º e 3º da Resolução n. 1.142/2021, **recomendando ao atual Gestor** a adoção de medidas efetivas em relação às inconformidades mantidas, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, em especial ao item 9.3.1; **determinando ao atual Gestor** a adoção de medidas efetivas em relação às inconformidades

Assinado digitalmente por: Fernanda Ismael em 30/07/26, Renato Luis Bordin de Azeredo em 05/08/26, Estilac Martins Rodrigues Xavier em 06/08/26 e Cezar Miola em 11/08/26.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.2C67.EDC3.3C0B.F14D.1947.

Continuação do Parecer n. 23.735

Mantidas, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, em especial aos itens 8.3.1, 8.3.2, 8.5.2, 8.5.4, 8.5.5 e 13.9.1; **determinando ao atual Gestor,** com fulcro no artigo 71, inciso IX, da Constituição Brasileira, que adote providências objetivando a tempestiva remessa de dados ao Sistema de Licitações e Contratos – LicitaCon (item 14.1.5), alertando, ainda, que a inobservância deste comando poderá ser considerada como gravosa quando do exame de outros Processos de Contas Anuais; e **determinando ao atual Administrador** que remeta o inteiro teor do relatório e voto do Conselheiro-Relator e da presente decisão aos Presidentes e/ou Coordenadores dos Conselhos Municipais contemplados no referido voto;

– **Encaminhar** o presente parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

Sala Virtual,
30 de junho de 2026.

Presidente

CONSELHEIRO RENATO LUÍS BORDIN DE AZEREDO

Relator

CONSELHEIRO ESTILAC MARTINS RODRIGUES XAVIER

CONSELHEIRO CEZAR MIOLA

Estive presente:

PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS,
DOUTORA FERNANDA ISMAEL

Assinado digitalmente por: Fernanda Ismael em 30/07/26, Renato Luis Bordin de Azeredo em 05/08/26, Estilac Martins Rodrigues Xavier em 06/08/26 e Cezar Miola em 11/08/26.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.2C67.EDC3.3C0B.F14D.1947.